

Apêndice IX

ao "ANEXO K" do CDI

Modificações autorizadas para Automóveis dos Períodos E, F e G1, para Automóveis de Turismos de Competição e Grande Turismo de Competição

Data de publicação da versão original pela FIA	Data de aplicação
18.12.2020	01.01.2021

Em caso de interpretações divergentes em relação à tradução, a versão original em língua francesa fará fé.

Para além das modificações e/ou requisitos do "Apêndice VIII", são permitidas as modificações adicionais seguintes para Automóveis de Turismo de Competição e de Grande Turismo de Competição dos Períodos E, F e G1

NENHUMA OUTRA MODIFICAÇÃO ALÉM DAS AQUI PERMITIDAS SERÁ AUTORIZADA !

1. CHASSIS

Deve respeitar o Artigo 7.3.7. do "Anexo K".

2. SUSPENSÃO

1.1 Barra estabilizadora

- 1.1.1 Pode ser montado, desde que não atue como um tirante adicional.
- 1.1.2 A barra estabilizadora não deve ser ajustável e deve ser construída em peça única a partir de uma barra sólida.
- 1.1.3 Podem ser utilizadas rótulas "Unibal" desde que não afetem a geometria da suspensão.

1.2 Amortecedores

São permitidos amortecedores reguláveis do tipo da especificação do Período.

1.3 Assentos das molas

- 1.3.1 Os assentos de mola ajustáveis e as regulações de distância ao solo são proibidas, a menos que seja uma especificação de Período para este modelo e que apenas o sistema de ajuste original seja usado..
- 1.3.2 Os assentos originais não podem ser modificados.

1.4 Molas da suspensão

- 1.4.1 Podem ser substituídos por outros, desde que o seu tipo e número sejam idênticos aos da especificação de Período que substituem.
- 1.4.2 O número de espiras/lâminas é livre.
- 1.4.3 Molas de ajuste variável só podem ser usadas se for uma especificação de Período.

1.5 Barras anti-aproximação ou anti-separação entre os pontos de fixação da suspensão

Proibido, excepto se for uma especificação de Período para este modelo.

3. MOLAS

Outras molas que não molas da suspensão podem ser substituídas por outras, desde que seu número seja idêntico ao da especificação de Período que substituem.

4. GERADOR E IGNIÇÃO

É permitido substituir o dínamo por um alternador, respondendo a uma especificação disponível no Período, de potência equivalente ou superior, mas o sistema e o método de accionamento do gerador devem permanecer inalterados..

Polias dentadas não são permitidas. Velas de diâmetro menor que a especificação padrão podem ser usadas, com adaptadores apropriados, se houver prova de utilização no Período.

5. MOTOR

5.1 Alteração do diâmetro dos cilindros

Permitido um aumento de até 1,2 mm no diâmetro original, desde que isso não altere a classe de cilindrada do Automóvel no Período.

5.2 Bloco e cabeça do motor

A taxa de compressão pode ser alterada pela rectificação da face do bloco ou da cabeça e/ou pela remoção da junta da cabeça do cilindro, ou pelo uso de uma junta da cabeça do cilindro de uma espessura diferente.

Apenas podem ser usados balancins homologados.

5.3 Pistões, árvores de cames, molas de válvulas

Podem ser modificados, ou podem ser utilizados pistões, árvores de cames e molas de válvulas de especificação e fabrico diferentes, desde que o número utilizado não exceda o do motor homólogo..

5.4 Acabamento

Maquinagem, polimento e balanceamento de peças de motor são permitidos, sob reserva:

5.4.1 que tais operações sejam realizadas sem a adição de material.

5.4.2 Que seja sempre possível estabelecer indiscutivelmente a origem dessas peças sendo de série, autorizadas pelo presente regulamento, e/ou homologadas.

5.4.3 que as dimensões e pesos indicados na Ficha de Homologação do Automóvel são respeitados levando em conta as tolerâncias especificadas nessa Ficha ou no Anexo J do Período. Se estas tolerâncias não forem especificadas na folha, pode ser considerada uma tolerância de $\pm 5\%$ para os pesos; para dimensões, ver o ponto 3.8 do Anexo K.

6. LUBRIFICAÇÃO

6.1 Pode(m) ser adicionado(s) filtro de óleo e/ou radiador de óleo, somente para óleo do motor.

6.2 Os radiadores de óleo devem ser instalados no perímetro da carroçaria quando visto de cima.

6.3 São permitidas e anteparas fixas e/ou móveis no cárter.

7. SISTEMA DE ESCAPE

7.1 O colector de escape deve permanecer idêntico à unidade original, mas o silenciador e o tubo de escape estão livres.

7.2 O nível de ruído resultante deve permanecer dentro dos limites legais dos países onde a Competição ocorre.

7.3 As saídas dos tubos de escape estarão entre 45cm e 10cm do chão. Eles devem estar localizados dentro do perímetro do Automóvel, a menos de 10 cm deste perímetro, e atrás do plano vertical que passa pelo centro da distância entre eixos; as saídas só podem estar fora do perímetro do Automóvel se esta for uma especificação de Período para este modelo.

Além disso, deve ser montada uma proteção adequada para evitar que os tubos quentes causem queimaduras..

7.4 O sistema de escape não deve ser temporário. Os gases de escape só podem sair no final do sistema. Peças do chassis não devem ser usadas para evacuar os gases de escape.

8. SISTEMA DE COMBUSTÍVEL

8.1 Qualquer bomba mecânica pode ser substituída por qualquer bomba elétrica e vice-versa. O seu número e localização podem ser modificados.

8.2 Todos os tanques de combustível devem cumprir os requisitos do Artigo 5.5, não devem exceder a capacidade homologada ou originalmente especificada, e devem estar instalados no local original ou no porta-malas..

8.3 A localização das linhas de combustível é livre.

9. CARBURADORES E FILTROS DE AR

9.1 Os carburadores podem ser substituídos por outros que não os especificados na Ficha de Homologação para o modelo em causa, se:

9.1.1 A marca e todos os detalhes de concepção e os princípios operacionais permanecem os mesmos do(s) carburadore(s) da especificação de Período para o modelo em questão (número de bocais, bicos, bombas, borboletas, etc) e,

9.1.2 Estes carburadores podem ser montados diretamente no colector de admissão do motor e usando somente as fixações originais.

9.1.3 Automóveis do Período G1 apenas: em vista do exposto, e levando em conta que no Período G1 a marca do carburador era livre, qualquer marca de carburador pode ser usada desde que fosse utilizado no Período nesse modelo de Automóvel.

9.1.4 Os filtros de ar e as suas caixas podem ser substituídos por trombetas de entrada correspondentes às especificações do Período.

10. TRANSMISSÃO

10.1 Caixa de velocidades

Somente pode ser usada uma caixa de velocidades (manual ou automática), incluindo as suas relações, correspondente à especificação do Período.. É permitido substituir as engrenagens helicoidais com engrenagens rectas.

10.2 Relação final

Apenas podem ser usadas relações correspondentes à especificação do Período.

10.3 Diferencial

Pode ser usado um diferencial de deslizamento limitado, de acordo com uma especificação de Período para este modelo.

11. RODAS E PNEUS

11.1 Rodas

Devem ser de um tipo homologado ou estar em conformidade com uma especificação disponível no Período.

11.1.1 As rodas podem ser reforçadas, com modificação do sistema de fixação, desde que tal sistema de fixação tenha sido utilizado no Período para este modelo.

11.1.2 Os Automóveis de Turismo de Competição e os de Grande Turismo de Competição dos Períodos F e G1 podem ser equipados com jantes de liga leve "Minilite" de acordo com as dimensões das rodas originais, se outras jantes de liga leve que cumpram as especificação do Período não estiverem disponíveis. As larguras de vias máximas devem ser respeitadas.

11.2 Pneus

Devem respeitar o Artigo 8 do Anexo K.

12. TRAVÕES

O sistema de travagem deve cumprir integralmente a especificação do período, com excepção dos elementos seguintes:

12.1 O sistema de travagem pode ser convertido para operação em circuito duplo, exercendo acção simultânea em todas as quatro rodas, por meio de dois circuitos hidráulicos separados, desde que não afecte a posição ou fixação dos pedais, a estrutura ou carroçaria do Automóvel. Um sistema de assistência pode ser montado ou desconectado.

12.2 Os dispositivos limitadores de pressão não devem ser montados no sistema de freio hidráulico, a menos que cumpram uma especificação de Período. Nenhum dispositivo para ajustar a distribuição de travagem entre as rodas dianteiras e traseiras deve poder ser operado pelo condutor sentado no seu banco.

12.3 Discos de travão não devem ser modificados.

12.4 O material de atrito e o método de fixação são livres, mas as dimensões das superfícies de atrito devem estar de acordo com as indicações da Ficha de Homologação.

13. HABITÁCULO

13.1 Pára-brisas

13.1.1 O pára-brisa deve ser de vidro laminado, a menos que uma derrogação para o uso de outro material tenha sido obtida para aquele Automóvel específico..

13.1.2 Para Automóveis abertos construídos antes de 1955, os pára-brisas estão livres, desde que se estendam a um mínimo de 20 cm verticalmente acima da superfície superior do *tablier*..

13.1.3 Para os Automóveis construídos entre 1955 e 1961 inclusivé, os pára-brisas devem ter as seguintes dimensões mínimas::

13.1.3.1 Altura vertical acima da superfície superior do *tablier*: 20 cm,

13.1.3.2 Largura : 90 cm até 1000 cm³, 100 cm acima de 1000 cm³.

13.1.4 Não são permitidas modificações de peças fixas no pára-brisas (estrutura, fixações, vedações, etc.).

13.2 Os vidros traseiros, bem como os das portas e os de custódia, devem ser feitos de vidro de segurança ou de um material transparente rígido com pelo menos 4 mm de espessura (um material do tipo FAA, por exemplo, *Lexan 400*, é recomendado). Se as janelas originais forem substituídas, o mecanismo regulador da janela pode ser removido.

13.3 As janelas laterais com abertura vertical podem ser substituídas por janelas deslizantes horizontais. Todas as outras aberturas e/ou entradas de ar são proibidas, a menos que façam parte da Homologação ou se seu uso no Período puder ser comprovado.

13.4 Excepto na estrita aplicação do Artigo 13.3 acima, não são permitidas modificações dos acessórios das janelas (armações, fixações, juntas, etc.).

13.5 Os bancos da frente podem ser trocados, e os assentos dos passageiros podem ser removidos.

13.6 O revestimento do piso e do tecto pode ser removido, a guarnição das portas pode ser substituída.

13.7 Os comandos e suas funções devem permanecer fiéis às especificações do fabricante, mas podem ser modificados para facilitar o seu uso, da seguinte forma: baixando a coluna de direção; alongando o comando do travãp de mão, alterando sua localização no habitáculo, convertendo-o em um de desbloqueio instantâneo (princípio *fly-off*).

14. PROTECÇÃO INFERIOR

A instalação de um dispositivo de protecção para a parte de baixo do Automóvel é autorizada se tal dispositivo aparecer na Ficha de Homologação de origem ou for autorizado no Regulamento Particular.

15. ACESSÓRIOS AERODINÂMICOS

Não autorizados.

16. LASTRO

O peso do Automóvel pode ser complementado por lastro, desde que sejam blocos sólidos, unitários, fixados por ferramentas ao piso do habitáculo, visíveis e selados pelos Comissários Técnicos. Uma roda sobressalente solidamente segura pode ser usada como lastro.

17. CARROÇARIA

- 17.1 Somente para os carros de Grande Turismo de Competição, é permitido incluir, para a carroçaria, modificações feitas durante o Período dentro dos limites das regras internacionais para carros de Grande Turismo em vigor, conforme especificado no Artigo. 2.3.7.
A carroçaria deve estar em conformidade com uma configuração completa utilizada no modelo em causa, numa Competição Internacional organizada no Período de acordo com os regulamentos da FIA..
- 17.2 Se modificações foram feitas na carroçaria homologada, elas devem ser mencionadas no histórico do Automóvel na Ficha da FIA, com a data, a descrição e a justificação das modificações.
- 17.3 As luzes retráteis devem ser originais, com o mecanismo completo no lugar.